



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

**PROCESSO N° 099/2020**

**PARECER N° 325/2020**

**REQUERENTE: DAFIN/SESAN**

**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO INICIANDO PROCESSO LICITATÓRIO.**

- I. PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO ATA REGISTRO PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ROÇAGEM, LIMPEZA DAS PRAÇAS SUBORDINADAS A SESAN, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.
- II. ANÁLISE PRÉVIA PELA CONSULTORIA JURÍDICA. APROVAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE PARECER JURÍDICO.

**1. RELATÓRIO.**

Por despacho do DAFN/SESAN (fls. ), vêm, para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, os autos do processo epígrafado, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais do pedido formulado pelo Diretor do DAFN/SESAN, para adesão de Ata de Registro de Preços, através de Pregão Eletrônico objetivando a contratação de serviços de roçagem, limpeza das praças subordinadas a SESAN, conforme Termo de Referência acostado aos autos (fls. ).

**2. INSTRUÇÃO.**

O processo veio instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- solicitação de abertura de processo licitatório (fls. );
- termo de referência (fls. );
- pesquisa de mercado (fls. );
- dotação orçamentária inicial (fls. );
- minuta contratual (fls. );

3. É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

**4. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

De início, convém destacar que compete a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

5. Esses limites à atividade dessa Assessoria se justifica em razão do princípio da deferência técnico-administrativa de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.
6. Ademais disso, entende-se que as manifestações dessa Assessoria são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

**7. COMPETÊNCIA DO DAFIN**

Os objetivos do DAFIN, dentre outros, consiste na aquisição e contratação de objetos de uso comum no âmbito da competência da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura – SESAN/PMA, acompanhar a formalização dos contratos referentes aos bens e serviços sob sua responsabilidade junto aos órgãos e entidades e, acompanhamento das licitações para aquisição e contratação de bens e serviços de uso comum da SESAN/PMA.

**8. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – PE.**

A escolha do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns e sua finalidade é tornar a licitação mais rápida e sumária. Deve-se examinar o mercado para verificar se o objeto está ou não disponível para ser prestado, a qualquer tempo, em condições normais de mercado. Para que o bem ou serviço esteja disponível no mercado próprio a qualquer tempo, é fundamental que ele seja padronizado, de modo que as especificações técnicas exigidas no edital não podem se distanciar muito das características normalmente atendidas pelos fabricantes ou fornecedores do objeto licitado. Feitas essas considerações, cumpre à área técnica do órgão avaliar o enquadramento do bem ou serviço a ser adquirido nos termos acima dispostos, de modo a viabilizar a tomada de preços.

**9. MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO.**

Ausência da minuta do edital.

Sem prejuízo do exposto acima, observa-se somente a ausência de cláusula de garantia contratual, estando as demais disposições da minuta do contrato de acordo com a legislação regente podendo-se prosseguir em seus ulteriores termos.

**10. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO pela aprovação da minuta do contrato.

11. Seguem chanceladas a minuta do contrato ora examinado

À apreciação superior.

Ananindeua/PA, 06 de agosto de 2020